



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.843

Recurso n.º - 90.099 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente - COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

CORREÇÃO MONETÁRIA - A reserva oculta aflorada em decorrência da tributação do valor de correção monetária dos prejuízos acumulados, apurada em procedimento de ofício, deve ser considerada no cálculo da correção do patrimônio líquido dos exercícios seguintes, a fim de impedir a ocorrência de tributação em "cascata".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de que os cálculos do montante tributável sejam ajustados, na conformidade das conclusões expendidas no voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.557/85-79

RECURSO Nº: 90.099

ACÓRDÃO Nº: 101-76.843

RECORRENTE Nº: COBRASA CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

COBRASA CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A interpõe recurso a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal de Feira de Santana - BA, que houve por bem manter integralmente o Auto de Infração constante de fls. 02/03.

Conforme narrado na peça exordial, a autuação abrangiu os exercícios de 1983, 1984 e 1985. Com relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982, apurou a Fiscalização ter a Empresa adicionado a menor o valor do excesso de remuneração atribuída a dirigentes, pois enquanto o excesso de retiradas que deveria ter sido adicionado ao lucro líquido foi de Cr\$ 9.542.066 a Contribuinte adicionou somente Cr\$ 3.474.540, resultando um saldo a tributar no montante de Cr\$ 6.067.526. Ainda em relação ao exercício de 1983, apurou-se que a Autuada deixou de proceder a correção da conta "Prejuízos Acumulados", ocasionando assim diminuição do saldo credor da correção monetária e conseqüentemente do lucro líquido do exercício.

Com relação ao exercício de 1984, ano-base de 1983, foi verificado que a Contribuinte deixou novamente de proceder a correção monetária da conta "Prejuízos Acumulados", como no exercício anterior, o que igualmente resultou em diminuição do lucro líquido do exercício. Por outro lado, com as novas parcelas que foram incorporadas ao resultado do exercício de 1983, mencionadas no parágrafo anterior, deixou-se de ter resultado negativo passando o mesmo a ser positivo. Por esta razão, foi indevida a

Acórdão nº 101-76.843

compensação do prejuízo fiscal de exercício anterior que a Contribuinte procedeu em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1984, dando ensejo ao segundo item da autuação em comento.

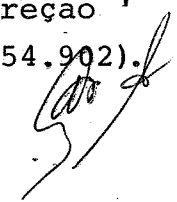
No tocante ao exercício de 1985, ano-base de 1984, repetiram-se as mesmas infrações do exercício imediatamente anterior, ou seja, falta de correção monetária da conta "Prejuízos, Acumulados" e compensação indevida de prejuízos. Outrossim, foi exigida parcela de 10% sobre a parcela do lucro real excedente a 40.000 ORTNs, de acordo com os Decretos-lei 1.967/82 e 2.065/83.

Notificada do Auto em 16.07.85, a Contribuinte apresentou sua impugnação em 31.07.85, portanto tempestivamente.

Acentou a Interessada em sua irresignação concordar com alguns itens do Auto. Assim entendeu correto o valor tributado à título de excesso de retiradas no exercício de 1983. Igualmente concordou com o valor tributado em razão da falta de correção monetária da conta "Prejuízos Acumulados" relativa também ao exercício de 1983. E quanto ao exercício de 1984, também considerou correto o entendimento fiscal de que houve compensação indevida de prejuízos.

Dissentiu, todavia, a impugnante do cálculo feito pela Fiscalização a fim de apurar o valor da correção monetária omitida em relação ao exercício de 1984. E a partir daí discordou de todos os itens da autuação decorrentes do montante obtido através das contas que reputou incorretas.

De fato, observa-se que a Fiscalização apurou a correção monetária omitida no exercício de 1984 da seguinte forma. Partindo do Prejuízo Acumulado verificado no exercício de 1983 (Cr\$ 15.710.552), o Fiscal autuante somou a esta parcela o valor da correção monetária omitida no exercício anterior (Cr\$ 33.496.837), obtendo com isso um total de Cr\$ 49.206.837, que denominou "valor a corrigir". Aplicando sobre tal montante o índice de correção monetária (2,5658) determinou o valor corrigido (Cr\$ 126.254.902).



E, finalmente, subtraindo do valor corrigido o valor a corrigir , obteve como correção monetária omitida a quantia de Cr\$ 77.048.065.

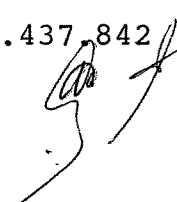
A Impugnante, entretanto, sustentou que o valor correto omitido foi apenas de Cr\$ 30.435.773. Com efeito, em primeiro lugar lembrou que o valor correto dos prejuízos acumulados verificado no exercício de 1983 não foi o de Cr\$ 15.710.552 conforme levou em conta a Fiscalização. Isto porque tal valor foi o obtido' por ela própria na declaração de rendimentos, mas isto antes de se fazer os ajustes decorrentes da própria ação fiscal. Na verdade , com a retificação feita e por ela admitida do resultado do exercício de 1983 (inicialmente houve prejuízo fiscal mas com os valores que foram adicionados pela autuação fiscal apurou-se resultado positivo) necessário considerar-se a provisão para o imposto de renda. Desta forma, ao valor de Cr\$ 15.710.552 deveria ser somado o de Cr\$ 3.727.290, obtendo-se o montante de Cr\$ 19.437.842. A correção deste valor, segundo a Autuada, é que deveria ser considerada' como receita de correção monetária omitida, ou seja, Cr\$ 30.435.773.

Sublinhou a Interessada que o equívoco fiscal ~~con-~~sistiu em adicionar o valor da correção monetária do prejuízo acumulado do exercício anterior (Cr\$ 33.496.285) ao prejuízo acumulado do exercício de 1984. Segundo o seu entender tal valor deveria' ser eliminado por valor idêntico representativa do lucro desta mesma correção em contrapartida passiva.

Com isso, apesar de a Fiscalização ter apurado para o exercício de 1984 prejuízo fiscal, o montante obtido a tal título foi menor do que aquele que realmente se verificou. Esse resultado teve influência no exercício de 1985, pois o valor do prejuízo' compensado indevidamente não foi aquele apontado pela autuação, porém menor.

Isto posto, a Contribuinte refez os cálculos relativos ao exercício de 1985. Em primeiro lugar recalculou o valor do prejuízo acumulado no exercício de 1984, da seguinte forma:

(+) Prejuízo acumulado ex. 1983:.....Cr\$ 19.437.842



Acórdão nº 101-76.843

- (+) Correção Monetária em 1984: Cr\$ 30.435.773
- (+) Prejuízo no ex. 1983: Cr\$ 126.125.802
- (-) Lucro decorrente de correção do valor de Cr\$ 19.437.842: Cr\$ 30.435.773
- (=) Prejuízo acumulado no exercício de 1985:Cr\$ 145.563.645

A partir desse resultado, foi calculado o valor da correção monetária omitida no período, obtendo-se a quantia de Cr\$ 313.369.412.

Com isto, a Suplicante sustentou que a compensação de prejuízos indevida foi menor do que a apontada no auto de infração, pedindo assim a sua retificação. Igualmente ponderou que o excesso de retiradas do exercício de 1985, com o novo lucro real ajustado, foi menor do que o constante da sua declaração de rendimentos, pedindo assim compensação.

Por outro lado, a Contribuinte lembrou que com os novos cálculos por ela desenvolvidos não tem aplicação o adicional de 10% exigido no exercício de 1985 em razão de o lucro real ter ultrapassado o equivalente a 40.000 ORTNs, isto porque refeitas as contas verifica-se que na verdade o lucro real não ultrapassou o referido limite.

Finalmente, a Requerente juntou à sua impugnação cópia de folha de seu LALUR para argüir erro de fato por ela cometido em relação ao exercício de 1984, em seu próprio desfavor, quando adicionou ao seu resultado o montante de Cr\$ 36.087.802 à título de correção monetária, também pedindo compensação.

Com sua impugnação vieram os documentos de fls. 33/39, constituídos por formulários de declaração de rendimentos, em que a Contribuinte procura demonstrar a forma dos novos cálculos, bem como memória dos mesmos e, ainda, a citada cópia do LALUR.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, ob servou o Fiscal autuante que de acordo com o que estabelece o art.



Acórdão nº 101-76.843

347, I, b, do RIR/80, as contas do patrimônio líquido estão sujeitas à correção monetária por ocasião do balanço, e entre as contas referidas encontra-se a de prejuízos acumulados. Tendo em vista tal determinação, salientou que não houve tributação em cascata conforme afirmou a Contribuinte, mas apenas remontou ano a ano o lucro real da Interessada, mediante a adição da correção monetária omitida ao lucro real, obtendo-se assim um novo valor para o resultado' do exercício e refletindo no cálculo do prejuízo acumulado a ser considerado no exercício seguinte.

Com pertinência à redução do excesso de retiradas relativo ao exercício de 1985, asseverou o Informante que não procede o pleito da Requerente, uma vez que após iniciado o procedimento de ofício é impossível a retificação da declaração de rendimentos por parte do próprio contribuinte com o fim de diminuir ou excluir tributo (art. 616 do RIR/80).

Finalmente, acentuou que a pretendida não aplicação do adicional de 10% não tinha procedência, uma vez que o lucro real do exercício de 1985 foi corretamente calculado na autuação, sendo ele maior do que o valor de 40.000 ORTNs na época. E manifestou-se pela manutenção do auto de infração.

O processo foi submetido à apreciação da Autoridade julgadora de primeiro grau, que houve por bem dar pela improcedência da impugnação. Em sua decisão, observou que os efeitos benéficos da correção monetária a que alude a Interessada redundariam dos ajustes contábeis. Todavia, o Fiscal limitou-se no auto 'de infração a proceder ajustes no lucro real, base de cálculo do imposto de renda, não no resultado contábil. Partindo-se do princípio de que as adições para obter-se o lucro real são obrigatórias' e as exclusões são facultativas, o Autuante não cuidou destas últimas. Por outro lado, o pretendido ajuste contábil também não foi realizado pela Impugnante que se limitou a apresentar cálculos, presumindo-se que a sua escrita continue a mesma. No entanto, a legislação veda a alteração da declaração de rendimentos após o lançamento de ofício, que vise a excluir tributo.



Acórdão nº 101-76.843

De outra parte, asseverou inexistir excesso de retiradas a maior no exercício de 1985, uma vez não admitida a retificação da declaração objetivando a redução do tributo. E terminou por aduzir que uma vez ultrapassado o limite de 40.000 ORTNs pelo montante apurado para o Lucro Real, cabível a exigência do adicional de 10%.

Não se resignando com a decisão de primeiro grau, a Empresa interpôs recurso a este Conselho, contestando a afirmativa feita naquela de que a auto teria se limitado ao LALUR, pois na verdade houve apuração do lucro contábil.

De outra parte, a Recorrente se reportou aos argumentos expendidos na impugnação, lembrando que a se desprezar a contrapartida do ajuste do LALUR em relação a escrita contábil 'ocorrerá bitributação, o que é repellido pelo direito fiscal brasileiro. Sustentou, também, a inaplicação ao caso do disposto no artigo 616 do RIR/80 tendo em vista as nuances apresentadas no processo, pois o que pretende a Contribuinte é que as consequências' do apurado pela autuação sejam consideradas bilateralmente.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A Câmara em diversas assentadas tem entendido que a reconstituição das contas de correção monetária, excesso de retiradas, ou prejuízos acumulados seja feita em sua inteireza objetivando-se, com isso, determinar com exatidão o valor suscetível de imposto.

A empresa, que concorda plenamente com o valor lançado no exercício de 1983, a título de tributação de excesso de retiradas, e de diferença de correção monetária referente ao prejuízo do exercício anterior, insurgiu-se contra a tributação do valor corrigido dos prejuízos, nos exercícios seguintes, por entender que a atualização não deve recair somente sobre o valor da correção monetária acrescido do prejuízo acumulado inicial, mas também sobre a parcela da reserva oculta resultado daquela correção.

E tem razão a suplicante porque a tributação no primeiro exercício faz aflorar e regulariza parcela oculta de lucro componente do patrimônio líquido de que, no exercício seguinte, atualizada monetariamente, compensa a falta de correção monetária da quantia agregada ao valor original, o que significa que a parcela original será sempre susceptível de correção em todos os exercícios futuros em que perdurar.

Nestas condições, assiste razão à recorrente quando pleiteia:

1º) Que não se agregue ao valor do prejuízo acumulado a correção monetária dos exercícios anteriores, dado que o procedimento pretendido equivale a calcular a correção monetária sobre o montante do valor originário mais a correção monetária e depois deduzir do resultado o valor da correção monetária incidente sobre a reserva oculta;



Acórdão nº 101-76.843

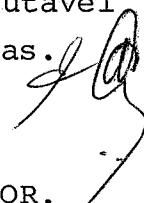
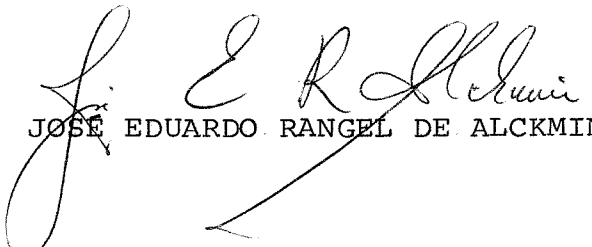
2º) Que o valor do excesso de retiradas, seja recalculado, na hipótese de haver majoração do lucro real, em razão do procedimento de ofício;

3º) Que, em face de o resultado do exercício de 1982 haver-se convertido em lucro, o montante do prejuízo acumulado seja ajustado, levando-se em conta a provisão do imposto de renda que deveria ter sido efetuada;

4º) Que, em face desses ajustes, renovem-se os cálculos do montante sobre o qual incidirá o adicional do I.R.

Todavia, não podem ser integralmente aceitos os cálculos efetuados pelo recorrente porque não justificou, nem comprovou, a efetividade do erro consistente na adição indevida, no LALUR, de correção monetária no valor de Cr\$ 36.087.802.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de que os cálculos do montante tributável sejam ajustados, na conformidade das conclusões expendidas.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.